

VOKIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

**MANUAL DE CADASTRO E POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO,
AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA
PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA (PLD/FTP)**

JANEIRO/2024

DISCLOSURE

Este Manual é propriedade da Vokin Administração de Recursos Ltda.

É proibida a cópia, distribuição ou uso indevido deste documento sem expressa autorização da Vokin Administração de Recursos Ltda.

Sumário

1 OBJETIVO	4
2 BASE LEGAL	4
2.1. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA POLÍTICA	4
3 GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES	5
4 ABORDAGEM BASEADA EM RISCO	7
4.1. ESCOPO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS	7
4.2. PRODUTOS DE INVESTIMENTO SOB GESTÃO	8
4.3. PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES E CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO	10
<i>4.3.1. PRESTADORES DE SERVIÇO QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM OS INVESTIDORES</i>	11
<i>4.3.2. CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO</i>	12
<i>4.3.3. PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES</i>	12
<i>4.3.4. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO</i>	13
4.4. PASSIVO (CLIENTES)	15
<i>4.4.1. CADASTRO (KNOW YOUR CLIENT)</i>	17
<i>4.4.2. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO PARA CLIENTES DIRETOS</i>	21
<i>4.4.3. ATUAÇÃO</i>	23
4.5. CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DO ATIVO	25
<i>4.5.1. PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTRAPARTES E AGENTES ENVOLVIDOS</i>	25
<i>4.5.2. MONITORAMENTO: CONTROLE DO PREÇO DOS ATIVOS E VALORES MOBILIÁRIOS NEGOCIADOS</i>	28
<i>4.5.3. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO</i>	28
5. REGISTRO, MONITORAMENTO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES	32
6. TREINAMENTO DE COLABORADORES	34
7. TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE	34
8. CUMPRIMENTO DE SANÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS	36
9. RELATÓRIO ANUAL	37
10. HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	39
ANEXO II – DOCUMENTOS PARA CADASTRO	41
ANEXO III – RELATÓRIO INTERNO DE <i>KNOW YOUR CLIENT</i>	44

1 OBJETIVO

O presente Manual de Cadastro e Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa ("Manual") tem a finalidade de reunir as regras, procedimentos e controles internos que regem os mecanismos de cadastro e prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP da **VOKIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** ("Vokin"), os quais devem ser observados por todos aqueles que possuem cargo, função, posição, relação societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança da Vokin ("Colaboradores").

Este Manual foi elaborado visando assegurar a prevenção da utilização dos ativos e sistemas da Vokin para fins ilícitos, tais como crimes de "lavagem de dinheiro", ocultação de bens e valores e financiamento ao terrorismo, em conformidade a legislação e regulamentação em vigor expedidas pela CVM e pela Anbima.

2 BASE LEGAL

- (i) Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 ("Lei nº 9.613");
- (ii) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 50");
- (iii) Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 21")
- (iv) Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175");
- (v) Ofícios e deliberações da CVM a respeito das matérias aqui tratadas; e
- (vi) Guia PLD/FTP da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("Guia Anbima" e "Anbima").

2.1. Interpretação e Aplicação da Política

Para fins de interpretação dos dispositivos previstos nesta Política, exceto se expressamente disposto de forma contrária: (a) os termos utilizados nesta Política terão o significado atribuído na Resolução CVM 175; (b) as referências a Fundos abrangem as Classes e Subclasses, se houver; (c) as referências a regulamento abrangem os anexos e apêndices, se houver, observado o disposto na Resolução CVM 175; e (d) as referências às Classes abrangem os Fundos ainda não adaptados à Resolução CVM 175.

As disposições da Política são aplicáveis aos Fundos constituídos após o início da vigência da Resolução CVM 175 e aos Fundos constituídos previamente a esta data que já tenham sido adaptados às regras da referida Resolução. Com relação aos Fundos constituídos antes da entrada em vigor da Resolução CVM 175, a Vokin e os Fundos permanecerão observando as regras da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada ("Instrução CVM 555"), e de outras instruções aplicáveis às diferentes categorias de Fundos sob gestão, especialmente, no que diz respeito às responsabilidades e atribuições da Vokin, enquanto gestora da carteira dos Fundos, até a data em que tais Fundos estejam adaptados às disposições da Resolução CVM 175.

3 GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

O Diretor de Compliance, Risco e PLD, conforme indicado no Formulário de Referência da Vokin, será o responsável pela fiscalização das atividades descritas no presente Manual, as quais são desempenhadas por Colaboradores integrantes da equipe responsável pelo cadastro dos clientes que, dentre outras atribuições, também realizam atividades relativas à PLD/FTP, e os quais são devidamente treinados, atualizados e possuem conhecimento compatível com a sua respectiva função, sendo a equipe adequada ao porte da Vokin e totalmente autônoma e independente das áreas de negócios ("Equipe de Cadastro").

O Diretor de Compliance, Risco e PLD terá amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação da Vokin e dos Colaboradores, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e dos demais Colaboradores da Equipe de Cadastro, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (LDFTP) relacionados a este Manual possam ser eficaz e tempestivamente utilizados.

Neste sentido, a Vokin não poderá restringir o acesso a qualquer dado corporativo por parte do referido Diretor de Compliance, Risco e PLD, mesmo que pautada em questões de sigilo legal e/ou comercial, ou demais restrições legais, tais como eventos no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados ou decorrentes das suas próprias normas de segregação de atividades (*chinese wall*).

São responsabilidades do Diretor de Compliance, Risco e PLD, sem prejuízo de outras indicadas ao longo deste Manual:

- (a) Fiscalizar o cumprimento das disposições deste Manual por todos os Colaboradores;
- (b) Promover a disseminação do presente Manual e da cultura de prevenção à LDFTP; e
- (c) Apreciar as ocorrências de potenciais operações suspeitas que venham a ser reportadas pelos Colaboradores.

Ademais, a Equipe de Cadastro, em conjunto e sob responsabilidade final do Diretor de Compliance, Risco e PLD, possui como função e competência, sem prejuízo de outras indicadas ao longo deste Manual:

- (a) implementar e manter este Manual devidamente atualizado, observando a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da Vokin, de forma a assegurar a sua eficácia e o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFTP;
- (b) desenvolver e aprimorar as ferramentas e sistemas de monitoramento de operações ou situações suspeitas previstas neste Manual;
- (c) promover a disseminação do presente Manual e da cultura de PLD/FTP para seus Colaboradores, inclusive por meio da elaboração de programas de treinamentos periódicos e de conscientização dos Colaboradores;
- (d) fiscalizar o cumprimento deste Manual por todos os Colaboradores;
- (e) interagir com os órgãos e entidades de regulação e autorregulação sobre o tema de LDFTP, conforme o caso e necessidade;
- (f) avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com determinados clientes e prestadores de serviços que apresentem considerável risco de LDFTP;
- (g) analisar as informações coletadas, monitorar as operações suspeitas e apreciar as ocorrências das operações que venham a ser reportadas pelos Colaboradores, bem como providenciar a efetiva comunicação aos órgãos competentes;
- (h) coordenar ações disciplinares a Colaboradores que venham a descumprir com os procedimentos de PLD/FTP; e
- (i) elaborar relatório anual relativo à avaliação interna de risco de LDFTP, a ser encaminhado para os órgãos da Alta Administração.

Sem prejuízo do disposto acima, a alta administração da Vokin, composta por todos seus sócios-diretores ("Alta Administração"), será responsável pela aprovação do presente Manual, bem como deverá:

- (a) estar tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à LDFTP, assim como das novidades regulatórias, nacionais e internacionais, de melhores práticas à PLD/FTP;
- (b) assegurar que o Diretor de Compliance, Risco e PLD tenha independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para pleno cumprimento dos seus deveres, assim como pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de LDFTP possa ser efetuada;
- (c) assegurar que os sistemas de monitoramento das operações, bem como que as situações atípicas estão alinhadas com o “apetite de risco” da instituição, assim como podem ser prontamente customizados na hipótese de qualquer alteração na respectiva matriz de riscos de LDFTP; e
- (d) foram efetivamente alocados recursos humanos e financeiros suficientes para cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

A Vokin adota como metodologia de governança e cumprimento das disposições do presente Manual, bem como da regulamentação que trata de LDFTP, uma sistemática própria para garantir o fluxo interno de dados e realiza periodicamente avaliações internas de risco de LDFTP.

4 ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

Observando o escopo de sua atuação e em linha com as disposições da Resolução CVM 50, as diferentes áreas que compõem a Vokin estabeleceram, conjuntamente, os parâmetros de uma abordagem baseada em risco (“ABR”) de LDFTP, no intuito de garantir que as medidas de prevenção e mitigação descritas no presente Manual sejam adequadas aos riscos verificados.

Assim, a Vokin identificou a necessidade de classificar em linha com os parâmetros do presente Manual: (i) o Escopo de Atividades Desenvolvidas; (ii) os Produtos de Investimento sob sua Gestão; (iii) os Prestadores de Serviços Relevantes e Canais de Distribuição; (iv) o Passivo (Clientes); e (v) o Ativo (Contrapartes e Agentes Envolvidos).

A necessidade de revisão da classificação atribuída a cada frente indicada acima será avaliada e, quando aplicável, realizada pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD sempre que os critérios de classificação de abordagem baseada em risco de LDFTP estabelecidos no presente Manual sofrerem alterações relevantes, observada a necessidade de validação de tal reclassificação pela Alta Administração.

4.1. Escopo de atividades desenvolvidas

Com relação ao escopo de atuação da Vokin, vale ressaltar que ele envolve a atividade de gestão de recursos de terceiros, notadamente por meio de clubes de investimento e classe de fundos de investimento, cujos ativos que compõem suas respectivas carteiras são negociados em sua maioria, em mercados organizados, sendo tal atividade amplamente regulada e supervisionada pela CVM e pela Anbima. Adicionalmente, a gestão realizada pela Vokin é feita de forma totalmente discricionária.

Nesse sentido, visando mitigar os riscos de LDFTP, a Vokin promove o treinamento periódico de seus Colaboradores, nos termos descritos no presente Manual.

No âmbito de sua atuação, os prestadores de serviços dos fundos de investimento, ou sua respectivas classes, sob gestão (e.g. administradores fiduciários, distribuidores, escrituradores de cotas e custodiantes) são entidades devidamente registradas e supervisionadas pela CVM e Anbima e pelo Banco Central do Brasil ("BCB"), quando aplicável.

Nesse mesmo sentido, os recursos dos cotistas das classes dos fundos de investimento colocados à disposição da Vokin são oriundos de contas mantidas junto a instituições financeiras, as quais já foram objeto de verificação prévia de tais instituições, inclusive para fins de atendimento das regras de PLDFTP.

Em virtude do disposto acima, a Vokin classifica o escopo de sua atuação, como de "*Baixo Risco*" em relação à LDFTP, sem prejuízo dos demais aspectos abordados abaixo poderem ser classificados como de "*Médio Risco*" ou "*Alto Risco*" para fins de LDFTP, conforme aplicável.

Observada a classificação de risco do item Escopo de Atividades Desenvolvidas, o monitoramento da atuação da Vokin observará os seguintes aspectos:

- (i) Acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação em vigor aplicáveis à sua atividade, de forma a manter suas políticas internas e atuação sempre aderentes às disposições vigentes;
- (ii) Treinamento e Reciclagem dos Colaboradores; e
- (iii) Avaliação prévia de potenciais efeitos da ampliação do escopo de atuação da Vokin para as disposições do presente item.

4.2. Produtos de Investimento sob gestão

Os produtos oferecidos pela Vokin são classes de fundos de investimento constituídos primordialmente como fundos de investimento financeiros regulados pelo Anexo I da

Resolução CVM 175, assim como clubes de investimento constituídos sob a Resolução CVM n.º 11/20.

Observada a natureza de tais produtos de investimento, a Vokin os classificou tomando por base os graus de riscos com o objetivo de dedicar maior atenção àqueles produtos que potencialmente possam apresentar envolvimento com LDFTP. Isto posto, os produtos são determinados pelos graus de risco descritos abaixo, os quais estão sujeitos a monitoramento nas seguintes periodicidades:

Classificação	Produtos	Periodicidade de Revisão
“Alto Risco”	Produtos que prevejam a existência de comitê de investimento formado por membros indicados por terceiros que não a Vokin (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) que tenha como competência a tomada de decisão final quanto aos investimentos e desinvestimentos, bem como de indicação dos cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas pelos produtos, tais como em determinadas estruturas de fundos de investimento em participações.	A Vokin deverá analisar cada decisão tomada pelo comitê de investimentos, para verificação e validação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos nas deliberações tomadas, bem como avaliação prévia, para fins de PLD/FTP, dos membros indicados e monitorar anualmente os membros eleitos ao referido comitê.
“Médio Risco”	Produtos que possuam a possibilidade de interferência ou recomendação, em maior ou menor grau, por terceiros (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) na tomada de decisão de investimento e desinvestimento pela Vokin, ainda que a decisão final fique a cargo da Vokin, tais como em estruturas de classes de fundos de investimento que possuam conselho ou comitê consultivo.	A Vokin deverá analisar cada deliberação tomada pelo conselho ou comitê consultivo que contenham recomendações de investimento e desinvestimentos, para verificação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos em tais recomendações, bem como deverá realizar uma avaliação preliminar, quando da indicação, e monitoramento a cada 36

		<p>(trinta e seis) meses dos membros eleitos ao referido comitê.</p> <p>A Vokin deverá também realizar um acompanhamento periódico dos fundos exclusivos e/ou restritos sob gestão a fim de verificar se houve alguma interação atípica dos cotistas de tais fundos.</p>
"Baixo Risco"	Demais produtos que atribuam a discricionariedade plena e exclusiva à Vokin ao longo de todo o processo de tomada de decisão de investimento e desinvestimento.	Neste caso, não haverá necessidade de quaisquer providências adicionais além daquelas previstas nos itens 3.3 a 3.5, nos termos deste Manual.

4.3. Prestadores de Serviços Relevantes e Canais de Distribuição

A Vokin é considerada, junto com o administrador fiduciário, Prestador de Serviço Essencial dos fundos, sendo responsável pela contratação dos seguintes prestadores de serviço em nome dos fundos e de acordo com o tipo do fundo de investimento:

- a) Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- b) Cogestão da carteira;
- c) Consultoria de investimentos;
- d) Distribuição de cotas;
- e) Formador de mercado de classe fechada (exceto no caso de fundos de investimento imobiliários); e
- f) Intermediação de operações para a carteira de ativos.

Adicionalmente, a Vokin também poderá contratar outros serviços em nome das Classes que não estejam indicados acima, tais como, exemplificativamente, escritórios de advocacia, consultores especializados, avaliadores independentes, prestadores de serviço de verificação de lastro de direitos creditórios, dentre outros (em conjunto com os prestadores de serviço indicados anteriormente "Prestadores de Serviços").

Nesse sentido, a Vokin estabeleceu procedimentos aplicáveis aos Prestadores de Serviço dos fundos, ou das suas respectivas classes, sob sua gestão, especialmente aqueles que possuam contato com Clientes Diretos ("Prestadores de Serviços").

Relevantes”), sendo que tais procedimentos têm o objetivo de mitigar os riscos de realização de negócios com pessoas que possuam envolvimento efetivo ou suspeitas de envolvimento em atividades de LDFTP.

Deste modo, os procedimentos adotados pela Vokin para definição da abordagem baseada em risco de LDFTP aplicável ao respectivo Prestador de Serviço consideram a relação deles com os investidores e a forma de atuação e monitoramento pela Vokin.

Sem prejuízo da classificação dos Prestadores de Serviço aos critérios de abordagem baseada em risco de LDFTP identificados no item 3.3.3. abaixo, na hipótese de configuração de alguma das situações abaixo descritas, o Diretor de Compliance, Risco e PLD deverá ponderar a reavaliação da respectiva classificação de abordagem baseada em risco de LDFTP em relação ao Prestador de Serviço:

- A alteração da relevância da prestação de serviço da perspectiva do risco de LDFTP;
- A classificação da área geográfica em que o Prestador de Serviço está domiciliado;
- A identificação de relacionamento comercial do Prestador de Serviço com PPE ou se o referido Prestador de Serviço é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à Vokin por um PPE;
- Se os setores de mercado em que o Prestador de Serviço atue representam risco de LDFTP; e
- Se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais.

4.3.1. Prestadores de Serviço que não possuem relação com os Investidores

Para os Prestadores de Serviço que não tenham relação com os investidores (e.g. intermediários contratados para a negociação de ativos que integram as carteiras das classes dos fundos de investimento), na hipótese de a Vokin participar dos instrumentos contratuais que regulam a sua atuação, , a exemplo dos administradores fiduciários dos fundos, a Vokin envidará melhores esforços para inclusão de disposições contratuais relativas à obrigação de tais Prestadores de Serviço observarem, no que lhes for aplicável, a regulamentação em vigor relativa à PLD/FTP, notadamente a Resolução CVM 50.

Na hipótese de o Prestador de Serviço se recusar a inclusão de tais disposições, o Diretor de Compliance, Risco e PLD deverá ponderar o início e/ou a continuidade do relacionamento com tal Prestador de Serviços. Na hipótese de continuidade da prestação de serviço, a Vokin deverá classificar tal Prestador de Serviço como “Alto Risco”, nos termos da sua abordagem baseada em risco abaixo.

Com efeito, na hipótese de a Vokin não ser parte de qualquer instrumento contratual com tal Prestador de Serviço estará desobrigada de quaisquer providências.

4.3.2. Canais de Distribuição

Em relação aos canais de distribuição, a Vokin se utiliza de intermediários terceiros contratados em nome dos fundos sob sua gestão para a distribuição de suas cotas. Para tais Prestadores de Serviço, independentemente de possuírem relação contratual, a Vokin deverá seguir a metodologia e definições indicadas no item 3.3.3. abaixo.

Os distribuidores contratados se constituem como instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, além de serem também registrada perante a CVM, e que estão sujeitas a um ecossistema robusto de regras de PLD/FTP, portanto, a Vokin realizará o processo de Know Your Partner (“KYP”) em relação a tais Canais de Distribuição.

4.3.3. Prestadores de Serviços Relevantes

No caso dos Prestadores de Serviços que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores), a Vokin deverá providenciar um maior escrutínio na avaliação de tal prestador de serviços, conforme determina a regulamentação e a autorregulação em vigor e aqui descrito. Neste sentido, quanto a estes Prestadores de Serviços, a Vokin deverá:

- (i) Solicitar o envio da política de PLD/FTP e analisar sua adequação à natureza, ao porte, à complexidade, à estrutura, ao perfil de risco e ao modelo de negócio do Prestador de Serviço, com a emissão de relatório conclusivo sobre a avaliação realizada;
- (ii) Obter evidências da realização de treinamentos periódicos de PLD/FTP dos colaboradores dos Prestadores de Serviços;
- (iii) Buscar a implementação de mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação e, sempre que identificar alguma suspeita de inobservância das regras de PLD/FTP e avaliar, no âmbito e no decorrer do desempenho das atividades de tais prestadores de serviços, as informações que deverão ser objeto de intercâmbio, buscando a plena atuação dos Prestadores de Serviços nas suas respectivas competências para fins de PLDF/TP. Inclusive, conforme descrito pelo Guia Anbima, nenhum dos Prestadores de Serviços ou mesmo a Vokin, poderão alegar entre si ou perante qualquer órgão fiscalizador, restrição de qualquer tipo (legal, comercial, etc) a informações relevantes para fins de PLD/FTP; e

- (iv) Avaliar a pertinência da solicitação de informações adicionais aos Prestadores de Serviços dos Produtos, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere a alínea “(iii)” acima, em observância às diretrizes estabelecidas neste Manual.

4.3.4. Abordagem Baseada em Risco

Os Prestadores de Serviço serão classificados de acordo com os critérios estabelecidos abaixo, adicionalmente, o Diretor de Compliance, Risco e PLD deverá realizar as seguintes avaliações no que se refere ao início e/ou à continuidade do relacionamento comercial com o respectivo Prestador de Serviço, conforme periodicidade aplicável:

Classificação	Prestadores de Serviço	Periodicidade de Revisão
“Alto Risco”	Não aceitem a inclusão de cláusulas contratuais relativas à declaração quanto a seu cumprimento e aderência às regras de PLD/FTP que lhe são aplicáveis, principalmente para o caso dos Prestadores de Serviços enquadrados no item 3.3.1. acima; (ii) Não possuam políticas de PLD/FTP ou, ainda que as possuam, estas não estejam devidamente atualizadas à regulamentação em vigor, notadamente quanto à Resolução CVM 50, em documento escrito e passível de verificação; (iii) Não tenham instituído a alta administração; (iv) Não tenham nomeado diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Resolução CVM 50, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLD/FTP, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFTP apontados; e/ou (v) Tenham sido julgados como culpados em processos sancionadores da CVM nos	A Equipe de Cadastro da Vokin, sob responsabilidade final do Diretor de Compliance, Risco e PLD, deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal prestador de serviços, sendo certo que, em caso afirmativo, a Vokin deverá, a cada 12 meses : (i) solicitar e avaliar o relatório anual de compliance elaborado nos termos do artigo 25 da Resolução CVM 21; (ii) solicitar e avaliar o relatório anual elaborado para atendimento da Resolução CVM 50; (iii) garantir que exista efetivo mecanismo de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços; (iv) solicitar o relatório de acompanhamento de eventual plano de ação e procedimentos de melhorias internas adotados no caso de julgamentos no âmbito de processos sancionadores da CVM ou de procedimentos de apuração de irregularidade da Anbima; e/ou (v) realizar diligência in loco no

	últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLD/FTP.	prestador de serviço, conforme avaliação e oportunidade.
“Médio Risco”	<p>Não possuam, conforme critério de avaliação próprio da Vokin, política de PLD/FTP compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários; (ii) Não possuam, conforme critério de avaliação próprio da Vokin, política de PLD/FTP compatível com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários; e/ou (iii) Tenham sido parte (porém sem que ainda tenha ocorrido julgamento) de processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLD/FTP e/ou processos que tenham sido indicados no Formulário de Referência.</p>	<p>A cada 36 (trinta e seis) a Vokin deverá: (i) realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento; e (ii) providenciar o acompanhamento de eventuais notícias e/ou informações públicas que coloquem em risco a imagem do prestador de serviços e possam afetar suas operações.</p>
“Baixo Risco”	Prestadores de serviços não enquadrados em qualquer dos itens acima.	<p>A cada 60 (sessenta) meses a Vokin deverá realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento.</p>

A Vokin deverá avaliar as situações abaixo listadas e adotá-las como medida de eventual alteração dos critérios de sua classificação em relação aos Prestadores de Serviços ou das classificações individualmente atribuídas:

- (a) A alteração da relevância da prestação de serviço do ponto de vista do risco de LDFTP;
- (b) A classificação da área geográfica em que o Prestador de Serviço Relevante está domiciliado;
- (c) Se o Prestador de Serviço tem qualquer relacionamento comercial com PPE;
- (d) Se o Prestador de Serviço Relevante é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à Vokin por um PPE;
- (e) Se o Prestador de Serviço Relevante é ente não regulado;
- (f) Se os setores de mercado em que o Prestador de Serviço Relevante está ativo representam risco de LDFTP; e
- (g) Se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o Prestador de Serviço, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o Prestador de Serviço está domiciliado ou onde os serviços são executados).

4.4. Passivo (Clientes)

Inicialmente, cabe esclarecer que para os fins deste Manual, o distribuidor contratualmente responsável pela distribuição das cotas das classes dos fundos de investimento sob gestão da Vokin adquiridos por tal cliente é o profissional que possui relacionamento comercial direto com o cliente. Desta forma, as providências a serem adotadas pela Vokin estarão concentradas, de modo geral, no item 3.3. acima.

Não obstante, em relação às classes de fundos de investimentos exclusivos geridos pela Vokin, se caracteriza o relacionamento comercial direto entre os clientes e a Vokin. Nesta situação a Vokin deverá proceder com as diligências necessárias descritas neste Manual para fins de cadastramento do cliente e atendimento deste Manual em relação à PLD/FTP.

Para fins deste Manual, são considerados clientes diretos os investidores, pessoas naturais ou jurídicas, com os quais a Vokin mantenha relacionamento comercial direto, isto é, cotistas das classes exclusivas geridas pela Vokin ("Clientes Diretos").

Nos demais casos, (i.e., no âmbito das classes dos fundos de investimento sob gestão da Vokin não enquadrados na hipótese acima) a responsabilidade pela fiscalização do passivo (ou seja, dos clientes) deverá recair aos administradores e distribuidores, os quais deverão possuir políticas próprias de PLD/FTP.

Não obstante, a Vokin deve monitorar continuamente as operações realizadas em nome dos Clientes Diretos, considerando as operações ou situações que não dependam

da posse dos dados cadastrais, nem tampouco da identificação do beneficiário final¹, assim como, quando cabível, adotar as providências relacionadas à avaliação e reporte de operações suspeitas.

No curso de suas atividades junto aos Clientes Diretos, nos limites das suas atribuições, a Vokin deve observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Manual:

- (a) sempre buscar identificar a identidade real de todos os seus Clientes Diretos, conforme acima definido, por meio do procedimento KYC (*Know your Client*) e por meio da verificação de que o Cliente Direto possui um número de documento de identidade, inscrição no CNPJ ou “código CVM”, no caso de investidores não residentes;
- (b) não realizar atividades com Clientes Diretos cujos recursos resultam de atividades criminosas;
- (c) não realizar atividades com valores recebidos que figurem ser incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada pelo Cliente Direto;
- (d) monitorar a compatibilidade dos investimentos com a ocupação profissional e a situação patrimonial declarado pelo Cliente Direto;
- (e) colaborar plenamente com as autoridades reguladoras, bem como informá-las de todas as ocorrências de atividades suspeitas identificadas, nos limites das leis e regulamentos aplicáveis; e
- (f) diligenciar para que os Clientes Diretos permaneçam com os cadastros atualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de relacionamento.

Adicionalmente, para os fins deste Manual, não deverão ser considerados como relacionamento comercial direto com os clientes, não sendo, portanto, tais clientes classificados como “Clientes Diretos”, os contatos mantidos pela Vokin junto aos investidores, por qualquer meio (presencial ou eletronicamente), em momento anterior ou posterior aos investimentos realizados, quando, dentre outras situações similares, o contato seja (i) relacionado aos esclarecimentos de questões técnicas ligadas aos produtos ou serviços prestados pela Vokin, tais como no caso de prestação

¹ Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018:

“Art. 8º (...)

§1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la”.

de informações pela Vokin sobre as políticas e estratégias de investimento, desempenho e outras relacionadas à gestão de seus fundos de investimento; (ii) decorrente do cadastramento realizado pelos próprios investidores junto à Vokin para fins de recebimento de materiais institucionais ou técnicos dos produtos ou serviços (“mailing”), ou (iii) decorrente de diligências prévias ou posteriores ao investimento, mantidas por investidores (i.e. institucionais) junto à Vokin, desde que em todos casos listados acima exista distribuidor formalmente contratado para a distribuição das cotas das classes dos fundos de investimento sob gestão.

A Vokin deve, assim, realizar a classificação dos Clientes Diretos por grau de risco, com o objetivo de destinar maior atenção aos Clientes Diretos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, nos termos descritos abaixo.

4.4.1. *Cadastro (Know Your Client)*

A Vokin é responsável pela coleta de documentos e informações dos Clientes Diretos, mediante:

- (i) preenchimento da Ficha Cadastral;
- (ii) coleta da relação de documentos constante do Anexo II, e
- (iii) preenchimento do Relatório Interno de *Know Your Client* relativo a cada Cliente, conforme modelo constante do Anexo III a este Manual.

Será realizada visita pessoal aos Clientes Diretos durante o processo de coleta de informações cadastrais nos casos em que a revisão do relatório reputacional indique efetiva necessidade, da perspectiva de risco de LDFTP ou a critério do Diretor de Compliance, Risco e PLD, em especial na situação em que sejam considerados de “Alto Risco” e/ou no caso de inconsistências relativamente aos documentos e informações ordinariamente obtidos.

Além disso, deverão ser realizadas e arquivadas consultas de informações relevantes para complementar o Relatório Interno de *Know Your Client*, devendo conter, pelo menos: consulta à “Relação de PPE” disponível no sistema SisCoaf, consulta online em Tribunais e consulta em páginas de busca de qualquer informação relevante sobre o cliente.

Os documentos, informações e o relatório mencionados acima deverão ser encaminhados ao Diretor de Compliance, Risco e PLD e à Equipe de Cadastro. Caso o Diretor de Compliance, Risco e PLD entenda pertinente, poderão ser solicitados documentos adicionais àqueles previstos no Anexo II em relação a um potencial Cliente.

Não obstante a responsabilidade da Equipe de Cadastro, caso qualquer Colaborador suspeite de qualquer dado ou informação, principalmente em relação à veracidade dos dados recebidos, deverá reportar tal acontecimento ao Diretor de Compliance, Risco e PLD para que seja conduzida uma investigação prévia antes de determinar se o investidor deverá ou não ser aceito.

A Equipe de Cadastro deverá, ainda, analisar as documentações e informações dos Clientes Diretos levando em consideração o presente Manual, bem com a Política de Anticorrupção, contida no Manual de Procedimento, Regras e Controles Internos.

Após a análise pela Equipe de Cadastro e elaboração do Relatório Interno de *Know Your Client*, o Diretor de Compliance, Risco e PLD poderá aprovar o respectivo Cliente Direto ou Contraparte.

Caso, a qualquer momento, seja verificada qualquer irregularidade pela Equipe de Cadastro em relação aos documentos ou informações fornecidas pelo Cliente Direto, o Diretor de Compliance, Risco e PLD deverá ser comunicado e, caso tal irregularidade venha a expor a Vokin a qualquer risco de descumprimento de qualquer obrigação regulatória da qual esteja sujeita, poderá o Diretor de Compliance, Risco e PLD, a seu exclusivo critério, vetar o relacionamento da Vokin com o referido Cliente Direto, até que a irregularidade identificada seja revertida.

Com relação aos Clientes Diretos já existentes, isto é, aqueles que tenham efetuado movimentação ou que tenham apresentado saldo em sua conta no período de 24 (vinte e quatro) meses posteriores à data da última atualização cadastral, a Vokin deverá:

- (i) Realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, previamente à efetiva realização dos investimentos, e promover sua atualização no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses; e
- (ii) Prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas.

As alterações das informações constantes do cadastro, realizado com base nas informações e documentos definidos neste Manual, dependem de ordem escrita do Cliente Direto ou Contraparte, os quais devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais por meio físico ou eletrônico (e-mail), acompanhadas dos respectivos comprovantes para efetivar tal solicitação.

O cadastro de Clientes Diretos pode ser efetuado e mantido em sistema eletrônico, sendo que, caso seja adotado, deve:

- (i) Possibilitar o acesso imediato aos dados cadastrais;
- (ii) Controlar as movimentações feitas pelos Clientes Diretos, quando aplicável; e
- (iii) Utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na regulamentação em vigor, neste Manual e demais normas e políticas internas da Vokin.

O cadastro de Clientes Diretos mantido pela Vokin deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

O cadastro dos Clientes Diretos deve abranger, quando aplicável, as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa², até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final ou qualquer das entidades que o artigo 13, §2º da Resolução CVM 50/21³ não obriga a verificação do beneficiário final.

Excetua-se da obrigação de verificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final:

- (a) A pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;
- (b) As classes e clubes de investimento nacionais registrados, desde que: (i) não seja classe exclusiva; (ii) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e (iii) seja informado o número do CPF/MF ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão;
- (c) As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen;

² Para os fins deste Manual, considera-se como beneficiário final:

(i) acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia; e

(ii) influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, presumindo-se quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida.

³ <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol050.pdf>

- (d) As seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e os regimes próprios de previdência social; e
- (e) Os investidores não residentes (“INR”) classificados como: (i) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; (ii) organismos multilaterais; (iii) companhias abertas ou equivalentes; (iv) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria; (v) administradores de carteiras, agindo por conta própria; (vi) seguradoras e entidades de previdência; e (vii) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente: (vii.1) o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa; e (vii.2) a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua, nos termos da regulamentação em vigor.

O enquadramento de algum Cliente Direto no rol da alínea “(e)” acima não isenta a Vokin de cumprir as demais obrigações previstas neste Manual, naquilo que for aplicável. Por outro lado, a Vokin poderá adotar o procedimento simplificado de cadastro, no qual o procedimento de coleta e manutenção de dados cadastrais dos Clientes Diretos será realizado pela instituição estrangeira, desde que observados os requisitos previstos no Anexo C da Resolução CVM 50.

Não obstante, elemento a ser considerado na classificação de risco da Vokin quanto aos INRs é o risco atribuído ao intermediário estrangeiro pela Vokin. Por exemplo, intermediário estrangeiro que mantenha uma estrutura de conta-coletiva (ônibus) avaliada como sendo de “Baixo Risco” de LDFTP pode ter passageiros (INRs) classificados como de “Baixo Risco”, “Médio Risco” ou “Alto Risco” de LDFTP, de acordo com os critérios de ABR da Vokin. Caso o intermediário estrangeiro titular da conta-coletiva (ônibus) seja classificado como sendo de “Alto Risco” de LDFTP, recomenda-se que os passageiros (INRs) sejam também classificados como de “Alto Risco” – tal avaliação poderá ser revista em relação a investidores (passageiros) específicos, caso a Vokin disponha de elementos capazes de embasar uma avaliação distinta, a qual deverá ser fundamentada e documentada.

Ainda, em relação aos INRs, a Vokin, caso não possua o efetivo relacionamento comercial direto, deverá identificar, dentre os prestadores de serviços relacionados ao INR, aquele que possua tal relacionamento e se as disposições relativas à verificação cadastral do INR estão devidamente compreendidas nas respectivas políticas de PLD/FTP como obrigações que devem ser cumpridas pelos prestadores de serviço no

Brasil representantes de tais INRs, a exemplo do representante legal, do custodiante ou do intermediário (corretora), conforme o caso. Nesses casos, a ABR deverá considerar tal prestador de serviço e deverá respeitar o disposto no item 3.3 deste Manual.

Tratando-se de beneficiário final *trust* ou veículos assemelhados, o Gestor envidará e evidenciará esforços para identificar: (i) a pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*); (ii) o supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*); (iii) o administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou *trustee*); e (iv) o beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Caso um Cliente Direto seja fundo de investimento gerido por terceiro que venham a investir nos produtos geridos pela Vokin, esta deverá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo II em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal fundo de investimento.

As informações, documentos e registros de operações deverão ser conservados, à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir do encerramento da conta ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo Cliente Direto, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM à Vokin.

4.4.2. Abordagem baseada em risco para Clientes Diretos

A classificação dos Clientes Diretos por grau de risco tem como objetivo destinar maior atenção aos Clientes Diretos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP.

Os Clientes Diretos são determinados pelos seguintes graus de risco:

Classificação	Clientes Diretos	Periodicidade de Revisão
"Alto Risco"	(i) Acusados e condenados em processo judicial relativo a práticas de LDFTP nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD; (ii) Sejam Pessoa Politicamente Exposta ("PPE"), bem como seus parentes, na linha	Anualmente a Vokin realizará a atualização cadastral destes Clientes Diretos. A Equipe de Cadastro destinará especial atenção para aqueles Clientes Diretos

	<p>direta, até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios, estreitos colaboradores ou sociedades que possuam PPE em seu quadro de colaboradores e/ou societário;</p> <p>(iii) Que se recusem a fornecer as informações necessárias ou apresentem informações cadastrais com consideráveis inconsistências;</p> <p>(iv) Que não apresentem informações e documentos necessários que permitam a identificação do beneficiário final pela Vokin, conforme aplicável, incluindo os casos de INR que sejam (1) entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários; (2) sociedades constituídas com títulos ao portador, e (3) pessoas físicas residentes no exterior;</p> <p>(v) Que apresentem domicílio, recursos provenientes, investimentos relevantes em ativos ou participações como sócio ou administrador de empresa e outras estruturas de investimento constituídas ou com sede em jurisdição offshore que: (1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;</p>	<p>classificados como de Alto Risco, devendo monitorar continuamente, com periodicidade mínima anual, e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas de início de relacionamento.</p>
--	--	---

	(vi) Que sejam organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica; e (vii) Clientes Diretos que desistam de proceder com alguma operação apenas depois de descobrir que esta ou algum elemento desta deverá ser comunicado, registrado ou de qualquer forma reportado para fins regulatórios.	
"Médio Risco"	Clientes Diretos que não sejam classificados como de "Alto Risco" e que não tenham fornecido documentação cadastral integral ou que apresentem inconsistências nas informações ali constantes.	A cada 36 (trinta e seis) meses a Vokin realizará a atualização cadastral destes Clientes Diretos.
"Baixo Risco"	Clientes Diretos não listados acima.	A cada 60 (sessenta) meses a Vokin realizará a atualização cadastral destes Clientes Diretos.

A Vokin deverá realizar reavaliações na ocorrência de qualquer fato novo que possa alterar a classificação acima.

4.4.3. Atuação

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a Vokin acompanhar a evolução do seu relacionamento com o Cliente Direto e atribuir maior atenção a tais situações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR a ele atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

- (i) Atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento;
- (ii) Transações que violam os programas de sanções econômicas;
- (iii) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira declarada do Cliente Direto, ou destoantes dos historicamente efetuados;

- (iv) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a atividade econômica, objeto social ou do faturamento informado pelo Cliente Direto, no caso de pessoa jurídica, com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- (v) Eventuais reincidências do desenquadramento de perfil histórico de transações, observado o parágrafo abaixo;
- (vi) Clientes Diretos em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP;
- (vii) Situações em que o Cliente Direto apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
- (viii) Clientes Diretos que realizem ameaça a Colaborador da Vokin, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz de regulação, autorregulação e interna da Vokin;
- ~~(ix)~~ Operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (x) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Clientes Diretos;
- (xi) Situações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Clientes Diretos;
- (xii) Situações em que não seja possível manter atualizada as informações cadastrais dos Clientes Diretos;
- (xiii) Clientes Diretos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em ou, ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição *offshore* que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ("GAFI"), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;
- (xiv) Ameaça a Colaboradores, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários;
- (xv) Negativa do Cliente Direto em continuar com uma transação depois de descobrir que ela precisa ser relatada;
- (xvi) Sugestão por parte do Cliente Direto de pagamento de gratificação a Colaboradores; e
- (xvii) Clientes Diretos que desempenhem atividade em que seja possível circular dinheiro em espécie e que a contabilidade possa ser mais facilmente alterada.

É importante destacar a importância da compatibilidade do perfil de risco dos Clientes Diretos ao produto a ser investido (*suitability*) também para fins de PLD/FTP. No entanto, a incompatibilidade, por si só, não deve ser considerada como indício de LDFTP ou mesmo gerar a obrigatoriedade de mudança da classificação de risco de LDFTP do Cliente Direto. Como exemplo, o investimento em classes alavancadas ou mesmo estruturadas por um Cliente Direto que possua perfil de risco (*suitability*) “conservador” não representa qualquer indício de LDFTP se tiver por objetivo a diversificação de risco dos investimentos totais daquele Cliente Direto. Não obstante, a Vokin estará atenta às operações que sejam consideradas atípicas, tais como aquelas que, além de serem incompatíveis com o perfil de risco (*suitability*) do Cliente Direto, não possuam fundamentação econômica, em que os Clientes Diretos sejam parte relacionada dos emissores ou das contrapartes dos ativos a serem adquiridos pelas classes sob gestão da Vokin, ou outros aspectos que podem representar indícios de LDFTP.

4.5. Cadastro e Fiscalização do Ativo

Nas operações ativas (investimentos) das carteiras sob gestão da Vokin, aplicam-se as rotinas e controles relacionados à LDFTP, em relação ao emissor do ativo adquirido e/ou a contraparte da operação e demais agentes envolvidos na operação, tais como intermediários, escrituradores e custodiantes (“Agentes Envolvidos”), sendo a Vokin responsável pelo seu cadastro e monitoramento, se for o caso, devendo observar o quanto disposto no item a seguir, ressalvadas as exceções aqui previstas (“Contrapartes”).

Em operações realizadas no âmbito dos mercados regulamentados de negociação de ativos, a Vokin entende que os procedimentos para fins PLDFTP já se encontram devidamente implementados, havendo, deste modo, baixo risco de LDFTP. Não obstante, na hipótese de negociações realizadas fora dos ambientes de bolsa e balcão organizado, a Vokin identifica um maior risco de LDFTP e, para tanto, realizará uma análise mais detalhada das operações.

Neste contexto, para as carteiras sob gestão, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, a Vokin deverá se utilizar das seguintes práticas, conforme estabelecido no Guia Anbima:

4.5.1. Processo de Identificação de Contrapartes e Agentes Envolvidos

A negociação de ativos financeiros para as carteiras sob gestão da Vokin deve, assim como os Clientes Diretos (passivo), ser igualmente objeto de análise, avaliação e monitoramento para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, aplicando-se

as mesmas diretrizes previstas no item 3.4 acima, no que aplicável.

A Vokin aplica o processo de identificação de Contraparte adequado às características e especificidades dos negócios. Tal processo visa a prevenir que a Contraparte utilize as carteiras sob gestão para atividades de LDFTP.

Caso as circunstâncias e características dos ativos e valores mobiliários que venham a ser objeto de investimento permitam, a Vokin promoverá a diligência sobre a identidade da Contraparte ou do Agente Envolvido, mesmo que, em função dessa Contraparte ou do Agente Envolvido e do seu respectivo mercado, esses instrumentos já tenham passado por processo de verificação.

Nesse sentido, os ativos e valores mobiliários elencados a seguir, em função de sua Contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram por processo de verificação. Assim, não obstante a realização pela Vokin de diligências adicionais, a Vokin entende que os seguintes ativos possuem baixo risco de LDFTP:

- (i) ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (ii) ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- (iii) ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
- (iv) ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiro devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

No entanto, a Vokin sempre diligenciará no processo de identificação da Contraparte, caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características do ativo a ser investido.

Para os demais ativos financeiros e valores mobiliários, como títulos e valores

mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários etc., é recomendável que a Vokin, além dos procedimentos de identificação de Contrapartes, adote também outros procedimentos (como visita de diligência) e controles internos, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Considerando que a Vokin realiza a gestão de títulos públicos, ações, cotas de classes de fundos de investimento financeiros, bem como em ativos futuros e derivativos, a Vokin entende que não necessita de procedimentos adicionais de identificação Contraparte ou de Agentes Envolvidos além dos dispostos no parágrafo acima. Sem prejuízo, caso a Vokin passe a fazer a gestão de outros produtos, os procedimentos adotados atualmente poderão ser revistos para garantirem a identificação de eventuais atipicidades para fins de PLD/FTP considerando os novos Agentes Envolvidos ou Contrapartes.

No caso das negociações privadas que tenham como Contraparte outras classes de fundos de investimento, a Vokin poderá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo II em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal classe de investimento, e não dos demais Agentes Envolvidos.

Em havendo necessidade, conforme avaliação da Equipe de Cadastro, poderá ainda ser requisitado o QDD Anbima do administrador fiduciário e do gestor da carteira do fundo de investimento, para fins de verificação dos itens relativos aos procedimentos adotados para PLD/FTP.

Por fim, para o pleno atendimento das regras de PLD/FTP constantes da regulamentação e autorregulamentação em vigor, a Vokin adota o intercâmbio de informações com o administrador fiduciário dos fundos sob gestão da Vokin. Dentro desse mecanismo, a Vokin deverá comunicar o administrador fiduciário: (i) caso a Vokin identifique, na contraparte das operações realizadas pelas classes sob sua gestão, a participação de PPE, de organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica, ou, ainda, de pessoas com sede em jurisdição offshore que (i.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (i.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; ou (i.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do

memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO, e (ii) em relação às operações que tenham sido objeto de comunicação ao COAF pela Vokin, nos termos do Capítulo 5 abaixo. As mesmas obrigações serão exigidas do administrador fiduciário dos fundos de investimento, bem como de qualquer outro prestador de serviço que possa vir a acessar informações relevantes para fins de PLD/FTP.

4.5.2. Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados

A Vokin deve adotar procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos negociados para as carteiras sob sua gestão, de modo que:

- (a) eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio,
- (b) recorrência ou concentração de ganhos ou perdas; e
- (c) mudança de padrão em termos de volume de negócios e de modalidade operacional,

sejam identificadas e, se for o caso, comunicados aos órgãos e entidades competentes.

4.5.3. Abordagem Baseada em Risco

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a Vokin atribuir maior atenção no âmbito das suas operações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

- (a) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (b) situações em que qualquer Agente Envolvido apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
- (c) quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações (CSNU);
- (d) realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (e) operações que envolvam ativos alcançados por sanções impostas pelas

- resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 2019, bem com os alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- (f) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;
 - (g) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
 - (h) operações que resultem em elevados ganhos para os Agentes Envolvidos, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
 - (i) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza da classe do fundo ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada;
 - (j) operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique;
 - (k) operações com participação de Agentes Envolvidos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas, bem como com ativos de jurisdição *offshore* que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO;
 - (l) operações que envolvam a participação de banco que não tenha presença física e que não seja afiliado a grupo financeiro regulamentado (“*shell banks*”); e
 - (m) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos Agentes Envolvidos;
 - (n) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer dos Agentes Envolvidos;
 - (o) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos Agentes Envolvidos e beneficiários respectivos;
 - (p) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Agentes Envolvidos;

- (q) operações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Agentes Envolvidos;
- (r) operações com transferências privadas de recursos e valores mobiliários sem motivação aparente;
- (s) Agentes Envolvidos com relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a Vokin realiza a classificação das operações por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àquelas que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, conforme abaixo:

Classificação	Operações Ativas	Periodicidade
“Alto Risco”	<ul style="list-style-type: none"> (i) Operações de financiamento que contem com partes relacionadas em diferentes pontas; (ii) Envolvam negociações privadas, notadamente relativas a <i>private equity</i>, imobiliário e direitos creditórios; (iii) Que envolvam PPE, bem como seus parentes, na linha direta, até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios, estreitos colaboradores ou sociedades que possuam PPE em seu quadro de colaboradores e/ou societário na Contraparte; (iv) Que apresentem qualquer precariedade de informações financeiras e legais dos Agentes Envolvidos, conforme o caso, do lastro, ou apresentem informações com consideráveis inconsistências, bem como aquelas que evidenciem mudança repentina e injustificada relativamente aos termos e condições de negócios usualmente realizados pelo mercado; (v) Que sejam de emissores com sede em jurisdição offshore que: (v.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (v.2) faça 	<p>A Vokin deverá verificar anualmente a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.</p>

	parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (v.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO.	
“Médio Risco”	(i) Envolvam operações, realizadas em mercados regulamentados, relativas a <i>private equity</i> , imobiliário e direitos creditórios; (ii) Envolvam ativos de baixa ou inexistente liquidez negociados em mercados organizados; (iii) Demais ativos e/ou operações que sejam classificados como “estruturados” que não estejam classificados como de “Alto Risco”.	A Vokin deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação a cada 36 (trinta e seis) meses .
“Baixo Risco”	Operações não listadas acima, tais como aquelas que eximem a Vokin de diligências adicionais.	A cada 60 (sessenta) meses a Vokin deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação, salvo se as operações eximirem da Vokin diligências adicionais.

Após as providências iniciais quando da realização da negociação em relação ao Agentes Envolvidos, a Vokin realizará, ainda, o monitoramento constante destes ativos e respectivos Agentes Envolvidos, sempre buscando pela manutenção da legitimidade, adequação e atualização cadastral. A equipe de gestão da Vokin e a Equipe de Cadastro destinarão especial atenção para aqueles ativos classificados como de “Alto Risco”, devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as

propostas apresentadas, bem como eventos extraordinários, principalmente os relacionados ao fluxo de pagamento dos Ativos.

5. REGISTRO, MONITORAMENTO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES

Nos limites de suas atribuições, a Vokin manterá registro de toda transação realizada pelos Clientes Diretos, nos termos deste Manual, independentemente de seu valor, de forma a observar as atipicidades descritas no artigo 20 da Resolução CVM 50, no intuito de permitir:

- (i) As tempestivas comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”); e
- (ii) A verificação de cada movimentação financeira de cada Cliente Direto, em face da situação patrimonial e financeira constante de seu cadastro, considerando: (a) os valores pagos a título de aplicação e resgate em cotas de fundos de investimento; (b) as transferências em moeda corrente ou integralização em ativos financeiros para as contas dos Clientes Diretos; e (c) se as movimentações são compatíveis com as informações que constam nos dados cadastrais e no *suitability* do cliente.
- (iii) A verificação de atipicidades nas operações em que a Vokin tenha conhecimento, independentemente da efetiva aquisição do ativo para os produtos sob gestão, considerando: (a) os Agentes Envolvidos na respectiva operação e suas partes relacionadas; (b) a estrutura do ativo; e (c) a existência de eventos extraordinários, principalmente, mas não limitado aos casos que acabem por afetar o fluxo de pagamento dos ativos.

A Equipe de Cadastro deverá, no âmbito da sua análise crítica, dispensar atenção especial às operações em que participem as seguintes categorias de Clientes Diretos:

- (i) Investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador;
- (ii) Investidores com grandes fortunas geridas por área de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”);
- (iii) PPE, assim definidas na legislação em vigor, notadamente no artigo 1º do Anexo A da Resolução CVM 50; e
- (iv) Organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica.

Independentemente do processo especial de “Know Your Client” aplicável a estas categorias de Clientes Diretos, a aceitação de investidores identificados nas alíneas “i”

e "iii" acima como Cliente da Vokin depende sempre da autorização prévia e expressa do Diretor de Compliance, Risco e PLD.

A Vokin deverá comunicar o COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.613, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

- (i) se verificarem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou
- (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- (i) Data de início de relacionamento do Cliente com a Vokin;
- (ii) A explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (iii) A descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (iv) A apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas neste Manual, inclusive informando tratar-se, ou não, de PPE, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- (v) A conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF, contendo minimamente as informações definidas nos itens acima.

Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de que trata este item do Manual devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

A Vokin e todas as pessoas físicas a ela vinculadas registradas junto à CVM, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o disposto acima em relação ao COAF, deve comunicar à CVM, anualmente, no mês de **abril**, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos descritos acima (declaração negativa).

As comunicações descritas neste item serão de responsabilidade do Diretor de Compliance, Risco e PLD.

6. TREINAMENTO DE COLABORADORES

Ao ingressarem na Vokin, os Colaboradores, especialmente aqueles integrantes da Equipe de Cadastro, receberão treinamento sobre as informações técnicas dos fundos e sobre as políticas e regras descritas no presente Manual, notadamente em relação à verificação de informações e documentos de Clientes Diretos e identificação de operações suspeitas relacionadas à LDFTP.

Adicionalmente, quando do ingresso de um novo Colaborador, o Diretor de Compliance, Risco e PLD aplicará o devido treinamento de forma individual para o novo Colaborador. Além do treinamento inicial, a Vokin também realizará treinamentos anuais aos Colaboradores envolvidos com o objetivo de fazer com que tais profissionais estejam sempre atualizados, estando todos obrigados a participar de tais programas de reciclagem. Após cada treinamento, será circulada lista de presença para controle dos presentes, sendo certo que as listas de presença permanecerão arquivadas pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD da Vokin por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Será de responsabilidade do Diretor de Compliance, Risco e PLD a realização do treinamento quanto às rotinas, procedimentos e regras de identificação, cadastro, registro, operações, comunicação, limites e responsabilidade administrativa de que trata a Lei nº 9.613, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como às demais regras definidas neste Manual.

A Vokin poderá contratar prestadores de serviço especializados para a realização dos treinamentos aqui descritos, bem como recomendar ou subsidiar, quando necessário, a realização de cursos específicos a determinados Colaboradores fornecidos por instituições de renome neste mercado de atuação.

7. TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE

A Vokin, a fim de garantir a efetividade deste Manual, deverá elaborar anualmente um relatório, conforme descrito abaixo, no qual deverá constar o resultado de testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos previstos no presente Manual, bem como a avaliação dos indicadores de efetividade das medidas adotadas.

Desta forma, a Equipe de Cadastro deverá considerar, de forma conjunta, os seguintes

critérios e indicadores de eficiência na sua análise:

Critérios Externos:

Análise de Correspondência: das operações que tenham sido objeto de notificações, autuações ou comunicados provenientes de autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação que constatem indícios de atipicidades para fins de PLD/FTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram objeto de avaliação prévia pela Vokin em função de indício ou mera suspeita de prática de LDFTP.

Indicador de Eficácia	% de Correspondência
Alta	De 81 a 100
Adequada	De 71 a 80
Moderada	De 60 a 70
Baixa	De 0 a 59

Análise de Adequação: das operações que tenham sido objeto de comunicação pela Vokin a autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação em função de indícios de atipicidades para fins de PLD/FTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram consideradas materialmente relevantes por tais autoridades.

Indicador de Eficácia	% de Adequação
Alta	De 81 a 100
Adequada	De 71 a 80
Moderada	De 60 a 70
Baixa	De 0 a 59

A Vokin destaca que o critério de Análise de Adequação apenas levará em conta os dados públicos e/ou informações que a Vokin tenha conhecimento, sendo, de qualquer forma, desconsiderados do cálculo do indicador de efetividade as comunicações realizadas pela Vokin nos casos em que não haja manifestação formal por parte das autoridades reconhecendo os indícios de materialidade da comunicação (ex.: instauração de procedimento administrativo, oferecimento de denúncia, condenações etc.)

Critérios Internos:

Análise de Treinamento: percentual dos Colaboradores que compareceram aos treinamentos da Vokin em relação ao total do quadro de Colaboradores.

Indicador de Eficácia	% de Comparecimento Tempestivo
Alta	De 81 a 100
Adequada	De 71 a 80
Moderada	De 60 a 70
Baixa	De 0 a 59

Análise de Obrigações Regulatórias: percentual das situações em que a Vokin tenha cumprido tempestivamente os prazos de detecção, análise e comunicações de atividades suspeitas previstos neste Manual.

Indicador de Eficácia	% de Tempestividade
Alta	De 81 a 100
Adequada	De 71 a 80
Moderada	De 60 a 70
Baixa	De 0 a 59

Com base na análise conjunta dos indicadores de efetividade descritos neste Manual, a Vokin avaliará a necessidade de reavaliação dos critérios de ABR, bem como dos procedimentos e fluxos internos de detecção, análise e comunicação de operações e situações atípica, sendo certo que caso o resultado geral e/ou individual de cada indicador de efetividade seja considerado como moderado ou baixo, a Vokin necessariamente realizará a reavaliação para fins de PLD/FTP.

8. CUMPRIMENTO DE SANÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

A Vokin deverá identificar Clientes Diretos que sejam alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos, nos termos da Lei nº 13.810/2019 e do artigo 27 da Resolução CVM 50, bem como deverá cumprir imediatamente e sem aviso prévio aos eventuais Clientes Diretos eventualmente sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indiretamente de Clientes Diretos que eventualmente sofram as referidas sanções, sem prejuízo do

dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade, nos termos da regulamentação em vigor.

A Vokin monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação ao Cliente Direto sancionado ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores. Para estes casos as providências deverão ser tomadas imediata e diretamente, sem qualquer avaliação ou classificação prévia de ABR.

A Vokin deverá, ainda:

- (a) informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (“MJSP”) e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto;
- (b) comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas aos Clientes Diretos sancionados ao MJSP, à CVM e ao COAF;
- (c) manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade; e
- (d) proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos, na hipótese de exclusão dos Clientes Diretos eventualmente sancionados das listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

Por fim, caso a Vokin não seja a responsável por qualquer das medidas a serem tomadas relativamente ao Cliente Direto em cumprimento ao disposto acima, deverá proceder prontamente com a notificação do prestador de serviços responsável para tanto.

9. RELATÓRIO ANUAL

O Diretor de Compliance, Risco e PLD emitirá relatório **anual** relativo à avaliação interna de risco de LDFTP, e encaminhará para a Alta Administração, até o último dia útil do mês de **abril** de cada ano (“Relatório de PLD/FTP”), com informações relativas ao ano anterior, contendo, conforme aplicável:

- (a) todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que a Vokin atuou, segmentando-os em baixo, médio e alto risco de LDFTP, conforme classificação prevista neste Manual;
- (b) a classificação dos Clientes Diretos por grau de risco de LDFTP, segmentando-os em baixo, médio e alto risco, conforme classificação prevista neste Manual;
- (c) a identificação e a análise das situações de risco de LDFTP, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- (d) se aplicável, a análise da atuação das corretoras de títulos e valores mobiliários e/ou intermediários contratados para a realização de operações para as carteiras;
- (e) tabela relativa ao ano anterior, contendo:
 - i. o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do artigo 20 da Resolução CVM 50;
 - ii. o número de análises de operações e situações atípicas que podem configurar indícios de LDFTP, nos termos do artigo 20 da Resolução CVM 50;
 - iii. o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para a Unidade de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (UIF), conforme disposto no artigo 22 da Resolução CVM 50; e
 - iv. a data do reporte da declaração negativa de ocorrência de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas, se for o caso, conforme disposto no artigo 23 da Resolução CVM 50.
- (f) as medidas adotadas para o tratamento e mitigação dos riscos identificados para continuamente conhecer os Clientes Diretos ativos, e os Colaboradores e prestadores de serviços relevantes, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do artigo 4º da Resolução CVM 50;
- (g) a apresentação dos indicadores de efetividade do presente Manual, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
- (h) a apresentação, caso aplicável, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:

- i. possíveis alterações nas diretrizes previstas neste Manual;
- ii. aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos previstos neste Manual, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento; e
- iii. a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no item “f” acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, registrando de forma individualizada os resultados.

O Relatório de PLD/FTP ficará à disposição da CVM e, se for o caso, da entidade autorreguladora, na sede da Vokin. Adicionalmente, o Relatório de PLD/FTP poderá ser elaborado em documento único ou compor o relatório a que se refere o artigo 25 da Resolução CVM 21, observadas as exigências da regulamentação aplicável.

10. HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

O presente Manual deverá ser revisto no mínimo anualmente, levando-se em consideração, dentre outras questões, mudanças regulatórias ou eventuais deficiências encontradas, ou a qualquer momento, sempre que o Diretor de Compliance, Risco e PLD entender necessário.

Histórico das atualizações deste Manual		
Data	Versão	Responsável
Julho de 2019	1ª	Diretor de Compliance, Risco e PLD
Julho de 2020	2ª	Diretor de Compliance, Risco e PLD e Alta Administração
Fevereiro de 2021	3ª	Diretor de Compliance, Risco e PLD e Alta Administração
Junho de 2022	4ª	Diretor de Compliance, Risco e PLD e Alta Administração
Julho de 2023	5ª	Diretor de Compliance, Risco e PLD e Alta Administração
Janeiro de 2024	5ª	Diretor de Compliance, Risco e PLD e Alta Administração

ANEXO I – FICHA CADASTRAL DE CLIENTES

A Vokin efetua o cadastro de seus Clientes Diretos, Contrapartes e Prestadores de Serviços mediante o preenchimento de ficha cadastral, que contém as informações mínimas exigidas pelo Anexo B da Resolução CVM 50 e quaisquer outras julgadas relevantes pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD.

ANEXO II – DOCUMENTOS PARA CADASTRO

Adicionalmente às informações estabelecidas na Ficha Cadastral, para o processo de cadastro, a Vokin obtém, ainda, os seguintes documentos:

I - Se pessoa natural:

Cópia simples dos seguintes documentos pessoais:

- a) RG, CPF ou CNH, emitido há no máximo 10 (dez) anos;
- b) Procuração, se houver;
- c) RG, CPF ou CNH do procurador, se houver, nos termos acima;
- d) Comprovante de residência emitido há no máximo 3 (três) meses.

II - Se pessoa jurídica ou similar:

Cópia autenticada:

- a) Estatuto Social consolidado ou último Contrato Social registrado na Junta Comercial;
- b) Ata de eleição da atual diretoria registrada na Junta Comercial;
- c) RG, CPF ou CNH, emitido há, no máximo, 10 (dez) anos do(s) representante(s);
- d) Procuração, se houver;
- e) RG, CPF ou CNH do procurador, se houver, nos termos acima;
- d) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- e) Procuração, se houver;
- f) RG, CPF ou CNH do procurador, se houver, nos termos acima;
- g) Cartão de assinaturas datado e assinado pelos representantes legais da pessoa jurídica; e
- h) Cópia do comprovante de endereço da sede da pessoa jurídica.

Cópia simples:

- a) Comprovante de residência do(s) representante(s) ou procurador(es), emitido há no máximo 3 (três) meses;
- b) Balanço ou Demonstrações Financeiras emitidas há no máximo 1 (um) ano.

Documentação relacionada à abertura da cadeia societária da empresa até o nível dos beneficiários finais ⁴, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos no item I acima para cada beneficiário final identificado.

⁴ Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018: “Art. 8º (...)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

III - Se fundo de investimento:

Cópia simples:

- a) Contrato/estatuto social do administrador ou gestor (conforme o caso);
- b) Ata de eleição do administrador ou gestor (conforme o caso);
- c) Procuração das pessoas autorizadas a assinar pelo fundo, se houver;
- d) RG, CPF ou CNH, emitida há no máximo 10 (dez) anos, das pessoas autorizadas a assinar pelo fundo;
- e) Comprovante de residência das pessoas autorizadas a assinar pelo fundo, emitido há no máximo 3 (três) meses.

IV - Se Investidor Não Residente:

Adicionalmente aos documentos descritos acima, deverão apresentar cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) os nomes das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira;
- b) os nomes dos representantes legais e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários;
- c) documento de identidade dos administradores e dos representantes legais do investidor não-residente;
- d) procuração(ões) nomeando as pessoas naturais designadas como representantes legais do investidor; e
- e) Documentação relacionada à abertura da cadeia societária do Investidor Não Residente que não seja pessoa natural até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos no item I acima para cada beneficiário final identificado.

V - Se Pessoa Politicamente Exposta ("PPE"):

Além do descrito acima, deverá conter, adicionalmente:

- a) Os nomes e respectivos CPF/MF dos parentes até 1º grau, descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, sócios e estreitos colaboradores;
- b) A identificação das sociedades e outras estruturas de investimentos que participe, com a adicional identificação dos nomes e respectivos CPF/MF das pessoas que componham o quadro de colaboradores e/ou societário destas sociedades e estruturas de investimento;
- c) O documento de comprovação de vínculo como PPE;
- d) Cópia do IRPF dos últimos 5 anos; e

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la".

e) Comprovante de origem dos recursos investidos.

Do cadastro deverá constar declaração, datada e assinada pelo Cliente Direto ou Contraparte ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído prevendo:

- (1) Que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- (2) Que o Cliente se compromete a informar, no prazo de até 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive em relação a alteração de seus beneficiários finais e/ou eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
- (3) Que o Cliente é pessoa vinculada à Vokin, se for o caso; e
- (4) Que o Cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

ANEXO III – RELATÓRIO INTERNO DE *KNOW YOUR CLIENT*

1. Identificação	
Nome do Cliente:	
CPF/MF ou CNPJ/MF:	
2. Origem do Relacionamento com o Cliente	
3. Análise de comportamento do Cliente:	
a. Resistência em fornecer informações:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
b. Informações vagas:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
c. Informações contraditórias:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
d. Informações em excesso:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Caso tenha sido indicado "SIM" acima, eventuais comentários que julgue relevante:	
4. O Cliente pode ser considerado uma Pessoa Politicamente Exposta ("PPE")?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
a. Em caso afirmativo, informar a respeito do cargo e o período em que foi ocupado:	
b. O cliente tem ou teve, nos últimos 5 (cinco) anos, relação de parentesco até 1º grau, casamento, união estável ou outra forma de regime de companheirismo com uma PPE	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
c. O cliente tem ou teve, nos últimos 5 (cinco) anos, vínculo societário com uma PPE:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Caso tenha sido indicado "SIM" acima, indicar os nomes, CPF/MF e eventuais comentários que julgue relevante:	
5. O Cliente possui recursos investidos em outras instituições?	
6. Qual o patrimônio do Cliente?	
7. Quais são as principais fontes de renda do Cliente?	

8. O Cliente apresentou documentação que suporte as informações sobre renda média mensal e patrimônio?	
9. Com base na Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo e Manual de Cadastro, existe algum comentário que julgue relevante	() SIM () NÃO
Em caso afirmativo detalhar:	
10. Qual a origem dos recursos investidos ou que se pretende investir?	
11. O cliente opera por conta de terceiros?	
12. O cliente autoriza a transmissão de ordens por procurador?	

Data: ___/___/____

Assinatura: _____

Nome: _____

Cargo: [=]